

PRECEDENTES

ADI 5090 / STF - Decisão de julgamento

A CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS PELA TAXA REFERENCIAL - TR



Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. Plenário, 12.6.2024.

(ADI 5090 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Ata de julgamento publicada DJE em 17/06/2024)

RG 985 / STF - Decisão de julgamento dos Embargos de Declaração

Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024.

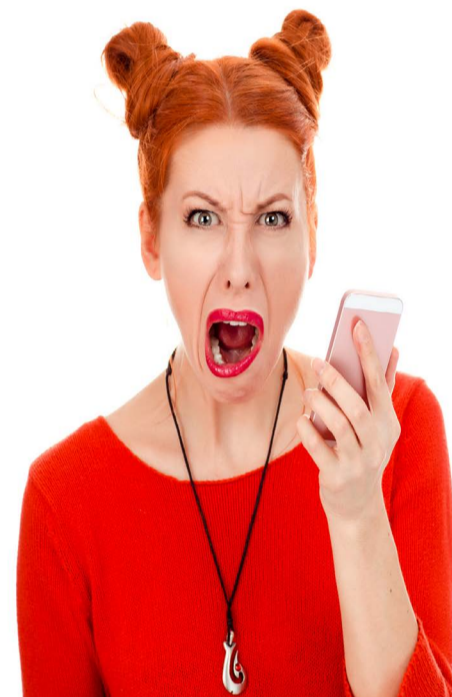
(RE 1072485, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Ata de Julgamento Publicada em 17/06/2024)

EMENTÁRIO SELECIONADO

PEDIDO DE DEMISSÃO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM (WHATSAPP). VALIDADE. INEXIGÊNCIA DE SOLENIDADE.

A validade do ato de pedir demissão por parte do empregado, assim como do ato de dispensa por parte do empregador, prescinde de forma solene, bastando que se torne manifesto (art. 487/CLT). Incide, no caso, a norma do art. 107 do Código Civil: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir." A manifestação inequívoca da vontade da reclamante, por meio de aplicativo de mensagem, configura-se ato jurídico perfeito, não se revelando juridicamente possível o seu desfazimento, salvo com base na comprovação objetiva de algum elemento que o torne nulo, por ausência de requisito essencial (art. 104/CC), ou anulável, por vício quanto à manifestação de vontade. Uma vez formulado por pessoa capaz, envolvendo objeto lícito, possível e determinado e com observância da forma prescrita ou não defesa em lei, é de ser reconhecida a validade daquela manifestação, insuscetível de alteração a bel prazer da declarante, sob pena de violação de preceito literal de lei (art. 489 da CLT) e ao princípio da segurança jurídica (inciso XXXVI do art. 5º da CF). No limite, a pretensão de converter o pedido de demissão em rescisão indireta, sem demonstração de coação ou vício de consentimento, enquadra-se na categoria do "venire contra factum proprium", desafiando o princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC).

(RORSum-0012381-46.2023.5.18.0054, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/06/2024)



ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CULPA CONCORRENTE.

Ainda que haja o enquadramento da atividade de pintura em altura como sendo de risco superior ao ordinariamente observável em outras atividades, de modo a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, se a conduta da vítima contribuir para o resultado final do dano, esse fato deve ser considerado como fator atenuante ou redutor da indenização.

(ROT-0010117-55.2022.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/06/2024)

"(...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL.



Discute-se, no caso, se o autor faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão do labor em ambiente com tubulação de gás inflamável. No caso, a tese recursal fundamenta-se na alegação de ser devido o adicional de periculosidade, pelo trabalho em local que há dutos transportadores de inflamáveis, por aplicação analógica do item 1.b do Anexo 2, da NR-16. Este Tribunal entende que a existência de tubulação de gás inflamável em recinto fechado, como é o caso dos autos, consiste em risco à integridade do empregado que trabalha neste ambiente, de forma equiparada à previsão normativa da NR-16 do MTE. Entende-se que a referida norma regulamentadora não restringe a forma de armazenamento da substância inflamável. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20948- 45.2016.5.04.0234, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10-2-2023).

(ROT-0011379-91.2023.5.18.0102, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 12/06/2024)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO.

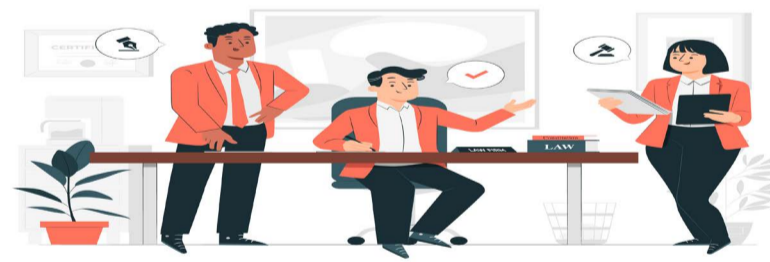
Consoante o disposto no art. 1.394 do Código Civil, cabe ao usufrutuário a posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos do bem sobre o qual recaiu o usufruto. Destarte, mostra-se cabível a penhora sobre aluguéis de imóvel com reserva de usufruto vitalício.

(AP-0010262-19.2024.5.18.0009, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/06/2024)

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO.

Tendo em vista a prevalência, na órbita juslaboral, do princípio da primazia da realidade, o contrato de prestação de serviço jurídico não elide a existência de vínculo empregatício se, no caso concreto, estiverem presentes todos os elementos do art. 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação).

(ROT-0010476-16.2023.5.18.0083, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/06/2024)



"EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, SEM REGISTRO. PROVA DE PAGAMENTO. INVALIDADE.

Pesando sobre o negócio jurídico trazida aos autos dúvidas sobre sua realização e validade, cabia aos terceiros produzirem prova a respeito, principalmente do respectivo pagamento do bem, ônus do qual não se desincumbiram. Agravo de petição conhecido e improvido". (TRT18, AP - 0010029-87.2017.5.18.0002, Rel. MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER, 2ª TURMA, 28/04/2017) (AP-0010123-74.2023.5.18.0018, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Lara Teixeira Rios, j. em 10/10/2023).

(AP-0010173-14.2024.5.18.0003, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/06/2024)

"TRANSPORTE DE VALORES SEM TREINAMENTO ESPECÍFICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.



A conduta da reclamada, ao atribuir ao reclamante a função de transporte de dinheiro sem lhe oferecer treinamento específico para lidar com os correspondentes riscos, evidenciando a prática de ato ilícito apto a violar os direitos da personalidade, caracterizando o dano moral *in re ipsa*". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010817-19.2022.5.18.0102; Data: 27-1-2023; 2ª TURMA; Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

(ROT-0011383-31.2023.5.18.0102, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/06/2024)

"DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA - ENTREGADOR.

Os motoristas-entregadores não executam atividade que se enquadra em situação objetiva de risco, ainda que, eventualmente, sejam alvos de assaltos. Portanto, o simples fato de o empregado transportar as quantias recebidas, quando da entrega das mercadorias comercializadas pela empresa, não gera o direito ao recebimento de indenização por danos morais, havendo a necessidade de se comprovar o dano e a culpa do empregador. Não tendo o empregado se desincumbido do seu ônus probatório, impõe-se o indeferimento do pleito indenizatório. (RO-0010224-71.2014.5.18.0004, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, j. 28/01/2015.)" (RO-0010747-46.2020.5.18.0013, Rel. Juiz Convocado João Rodrigues Pereira, 1ª Turma, j. 08/02/2022)

(ROT-0010062-94.2024.5.18.0111, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/06/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impenhorável o imóvel residencial utilizado para moradia permanente da família. Inteligência da Lei 8.009/90.

2. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal.

Precedentes do TST e desta Turma.

(AP-0010783-18.2023.5.18.0261, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/06/2024)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE PERCURSO. DANO MORAL E MATERIAL.

Conforme decidiu o Tribunal de origem, apesar de o acidente caracterizar-se como de trajeto, porquanto estava o reclamante se deslocando para o trabalho no momento do sinistro, para que ocorra a responsabilidade da empregadora se faz necessário que haja a comprovação da culpa e do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a conduta da reclamada, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, o Regional concluiu que não há como imputar responsabilidade civil à empresa, uma vez que o acidente não ocorreu em decorrência da imprudência de terceiro, razão pela qual não pode a reclamada ser responsabilizada civilmente. Nesse contexto, não há cogitar de ofensa aos artigos 402, 927, parágrafo único, 932, III, 933, 944, 949 e 950 do Código Civil" (Processo: AIRR - 688- 06.2015.5.11.0001 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010096-48.2023.5.18.0291; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Lara Teixeira Rios - 1ª TURMA; Relator(a): IARA TEIXEIRA RIOS)

(ROT-0010278-10.2023.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/06/2024)

TRINEE DE MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES REGIONÁRIAS. USO DO DISPOSITIVO "HOMEM MORTO". CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.



No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão do exercício da atividade de *Trainee* de maquinista de trem em regime de monocondução, em que o autor ficava impossibilitado, durante a jornada de trabalho, de satisfazer às suas necessidades fisiológicas. A Corte Superior Trabalhista já consolidou a jurisprudência no sentido de que a restrição de uso do banheiro caracteriza ato ilícito, violador da honra subjetiva *in re ipsa* e da própria dignidade do trabalhador, ensejando reparação indenizatória. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular.

(ROT-0010132-32.2019.5.18.0291, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/06/2024)